



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

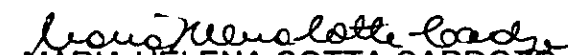
Processo nº. : 13603.002042/2003-99
Recurso nº. : 151.873 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessada : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.035

IRF - Comprovado o pagamento do tributo, incabível o lançamento dos valores declarados em DCTF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13603.002042/2003-99
Acórdão nº. : 104-22.035

Recurso nº. : 151.873
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessada : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte FIAT AUTOMÓVEIS S.A. foi lavrado, em 16/06/2003, o auto de Infração de fls. 17, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 11.471.634,51, dos quais R\$ 4.250.981,95 correspondem a imposto, R\$ 3.188.236,46 a multa, e R\$ 4.032.416,10 a juros de mora calculados até 30/06/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18), o auto de infração decorre de procedimento de revisão interna de DCTF, tendo sido constatada a falta de recolhimento de valores declarados pela contribuinte.

Cientificada do Auto de Infração em 24/07/2003 (fls. 43), a contribuinte apresentou, em 25/08/2003, a impugnação de fls. 01/04 e documentos de fls. 05/27, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Com referência aos fatos geradores ocorridos em 30-04/98, 31-07/98, 30-10/98, a extinção total do crédito tributário pelo pagamento;

Com referência ao fato gerador em 04-12/98, a extinção do crédito tributário pela compensação de pagamento a maior em períodos anteriores;"

Como se verifica das informações de fls. 41/42, a SAORT/DRF/COM-MG manifestou-se pela revisão do lançamento tendo em vista que os valores objeto da autuação foram restituídos à contribuinte com base no artigo 4º, inciso V, da Lei nº. 8.661, de 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002042/2003-99
Acórdão nº. : 104-22.035

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- inicialmente deve-se observar que embora à fls. 44 o despacho da DRF mencione suposta “Revisão de Lançamento”, o crédito tributário cadastrado no presente processo é aquele constante do auto de infração, razão pela qual, apesar do documento anexado às fls. 41/42, o crédito tributário lançado não foi alterado pela DRF lançadora, sendo o lançamento considerado nesta análise àquele constante à fls. 17 deste processo;
- no presente processo, a não validação dos créditos vinculados nas DCTFs tem duas origens distintas, quais sejam (i) pagamento parcialmente restituído e (ii) não localização do indébito;
- no tocante aos pagamentos parcialmente restituídos, os demonstrativos trazidos aos autos indicam que o valor apurado corresponde efetivamente ao recolhido pelo contribuinte na data do vencimento, tal como informado na DCTF, sendo o valor lançado correspondente exatamente ao “restituído” pela SRF, em “Pedidos de Restituição”, formalizados por meio de processos administrativos protocolizados em 1998;
- a SAORT/DRF/CON, em manifestação juntada aos autos, reconheceu que a restituição em questão decorre dos incentivos fiscais instituídos pela Lei nº. 8.661/1993, relativos à capacitação da indústria e da agropecuária;
- observe-se, ademais, que a própria DRF de Contagem /MG reconheceu o direito do contribuinte à restituição, por meio dos processos administrativos constantes às fls .41;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002042/2003-99
Acórdão nº. : 104-22.035

- assim, comprovado o pagamento da obrigação, não há que se falar em "falta de pagamento", sendo que como se verifica dos autos, o bloqueio dos 50% dos valores recolhidos induziu o fisco ao erro, efetuando a cobrança indevida de valores efetivamente pagos;
- quanto ao restante da autuação, relativa ao montante de R\$ 207,46, cujo lançamento decorreu da não localização do indébito, percebe-se que o contribuinte utilizou-se de pretensão indébito ocorrido em 19/08/1998 para extinguir parte do IRRF apurado na 4ª semana de dezembro de 1998;
- no entanto, verificando a DCTF apresentada na 3ª semana de agosto de 1998, identifica-se que o DARF utilizado corresponde exatamente ao total do imposto declarado como devido;
- dessa forma, constata-se a inexistência do suposto indébito sustentado pelo contribuinte, razão pela qual não há como validar a informação prestada na DCTF que extinguiu o crédito tributário correspondente pela compensação;
- tendo sido mantido o crédito tributário, deve-se proceder à verificação da multa de ofício imputada ao contribuinte;
- a Lei no 10.833, de 2003, alterou o lançamento decorrente da não confirmação das compensações vinculadas na DCTF, efetuadas até a edição da MP no 135, de 30 de outubro de 2003, estabelecendo que o lançamento de ofício mencionado, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á nas hipóteses (i) de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, (ii) de o crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002042/2003-99
Acórdão nº. : 104-22.035

ser de natureza não tributária, ou (iii) em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964;

- apesar da Lei 10.833, de 2003 já ter sido alterada pela Lei nº. 11.051, de 2004, que estendeu a aplicação da multa de ofício às “compensações não declaradas” nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nenhuma das hipóteses elencadas nestes dispositivos se aplica ao caso em discussão neste processo;
- diante do determinado nos dispositivos legais acima citados, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei no 10.833, de 2003;
- outro não é o entendimento da SRF, como se verifica da Solução de Consulta Interna 03, de 2004;
- como o crédito utilizado na extinção do IRRF autuado não se encontra entre as hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº. 10.833 de 2003, ou no art. 25 da Lei nº. 11.051, de 2004, a multa de ofício lançada em decorrência da compensação indevida deve ser reduzida à multa moratória.

Em observância ao disposto no artigo 34, inciso I do Decreto n. 70.235/1972 c/c o artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda, tendo sido exonerado crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da r. decisão proferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002042/2003-99
Acórdão nº. : 104-22.035

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 06/04/2006, conforme AR de fl. 65, não tendo apresentado recurso voluntário.

Tendo em vista a interposição de Recurso de Ofício, os autos do processo foram remetidos a este E. Conselho para julgamento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002042/2003-99
Acórdão nº. : 104-22.035

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, exonerando parte do crédito tributário.

Como se verifica dos autos, o crédito tributário decorre de valores declarados pela contribuinte em sua DCTF cujos pagamentos não foram localizados pelo sistema informatizado da Receita Federal.

A contribuinte sustentou em sua impugnação que recolheu integralmente os valores relativos ao IRRF, como declarado em sua DCTF, apresentando as correspondentes guias DARF.

A própria Receita Federal, por meio da SAORT/DRF/COM, em manifestação constante dos autos reconheceu que houve o integral recolhimento dos tributos e apurou que o lançamento adveio da restituição à contribuinte de 50% dos valores recolhidos em decorrência dos incentivos fiscais instituídos pela Lei nº. 8.661/1993 relativos à capacitação da indústria e da agropecuária.

A decisão da DRJ, com base no exposto, exonerou parte do crédito tributário, tendo mantido somente o montante de R\$ 207,46, cujo lançamento decorreu da não localização pela Receita Federal de suposto indébito ocorrido em 19/08/1998. Essa parcela não foi objeto de recurso pelo contribuinte, pelo que incabível seu exame por este colegiado.

Set

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002042/2003-99
Acórdão nº. : 104-22.035

Entendo que a decisão proferida pela DRJ, na parte em que objeto do recurso de ofício ora examinado, não merece reparos, devendo ser mantida em sua integralidade.

De fato, como se verifica da manifestação produzida pela SAORT/DRF/COM (fls. 41/42) o valor constante do lançamento corresponde exatamente ao montante que foi restituído a contribuinte em decorrência de incentivo fiscal instituído pelo artigo 4º da Lei nº. 8.661, de 1993, reconhecido como legítimo pela própria autoridade fazendária.

Como bem observou a decisão proferida pela DRJ, houve o efetivo pagamento dos IRRF declarado pela contribuinte, conforme guias DARF constantes dos autos, sendo que o bloqueio de 50% desses pagamentos induziu o fisco a acreditar que o pagamento foi apenas parcial.

Comprovado o pagamento da obrigação, bem como o equívoco cometido pela autoridade fiscal, deve-se cancelar o crédito tributário correspondente.

Adicionalmente, verifico que foi reduzida a multa de ofício imputada à contribuinte para estabelecê-la em patamar idêntico ao da multa de multa (20%), tendo em vista aplicação benigna retroativa do artigo 18 da Lei nº. 10.833/2003, que limitou as hipóteses de multa de ofício para lançamentos com origem em tributos declarados em DCTF a casos específicos (que não a hipótese dos autos).

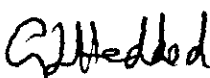
O entendimento deste relator é o de que caberia a exoneração integral da multa, nos termos do posicionamento manifestado pela própria Secretaria da Receita Federal na Solução Interna de Consulta n. 3, de 2004. Não obstante, não tendo havido recurso voluntário por parte do contribuinte o exame da matéria não foi devolvido a este Colegiado, sendo eventual decisão nesse sentido claramente "extra petita".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.002042/2003-99
Acórdão nº. : 104-22.035

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo íntegra a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD